

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO  
DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IV

O POVO do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - Fica instituído em todo o território municipal, o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IV, passando este a integrar o Sistema Tributário Municipal.

ART. 2º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IV, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, nos limites do território do município.

Parágrafo Único: Para efeito de incidência do IV, considera-se:

I - Venda a varejo, toda aquela em que os produtos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II - local de venda:

a) o domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

ART. 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

ART. 4º - O contribuinte do imposto é toda a pessoa física ou jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos.

ART. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto.

ART. 6º - A alíquota do imposto será de 3% (três





por cento) para a venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos;

ART. 79 - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado automaticamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

ART. 89 - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais, na forma e prazo previsto em regulamento, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

ART. 99 - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá langamento complementar, do qual será o contribuinte notificado através de Auto de Infragação e Termo de Intimação.

ART. 10 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade competente quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo de venda;

II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação do preço de venda, e,

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame de livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

ART. 11 - Ao recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se a incidência de:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou





II - correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:  
 1º - de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido dentro de 30 dias contados da data de vencimento;  
 2º - de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 dias contados da data de vencimento.

b) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 dias, contados da data da notificação do débito.

ART. 12 - Os contribuintes do IV ficam obrigados:  
 I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previsto em regulamento;

II - a apresentar ao fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;

III - a inscreverem-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previsto em regulamento;

IV - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

*Handwritten signature*





ART. 13 - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 01 (um) Valor Referência: a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

- b) por estruturar ou preencher, de forma ilegítima, livros e documentos fiscais;

II - multa no valor de 02 (dois) Valores Referência-

- a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

- b) por deixar de estruturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

- c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

- d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal;

III - multa no valor de 05 (cinco) Valores Referência-

- a) por não possuir os documentos fiscais na forma regulamentar;

- b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazo regulamentares;

- c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

- d) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;

- e) por embaragar ou impedir a ação do fisco;

- f) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

- g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do





valor corrigido do imposto e nunca inferior a 02 (dois) Vã  
lores Referência, por escriturar ou preencher livros e do-  
cumentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V - multa equivalente a 75% (setenta e cinco  
por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior  
a 01 (um) Valor Referência por consignar em documento fis-  
cal importância inferior ao efetivo prego da venda.

§ 1º - Será aplicada multa equivalente a 01  
(um) Valor Referência, por qualquer ação ou omissão não  
prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento  
de obrigação acessória.

§ 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à  
ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades  
referidas na alínea "a" do inciso I, no inciso II e na alí-  
nea "a" do inciso III deste artigo, ficarão isentas das pe-  
nalidades previstas.

ART. 14 - Esta lei entra em vigor 30 (trinta)  
dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em  
contrário.

MANDO, PORTANTO, A TODOS A QUEM O CONHECIMENTO  
E EXECUÇÃO DA PRESENTE LEI PERTENCER, QUE A CUMPRAM E A FA-  
ÇAM CUMPRIR, TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTÊM.

Campina Verde, Estado de Minas Gerais, 02 de  
Março de 1.989, 51º ano da Emancipação Política-Administra-  
tiva.

*[Handwritten Signature]*  
LROM CAETANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal